



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000702/94-18
Recurso nº : 111.668
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1994
Recorrente : SAT NUEVA COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.654


BASE DE CÁLCULO - ERRO DE APURAÇÃO - Comprovado erro de cálculo na apuração do montante tributado, retifica-se a base de cálculo do imposto de renda pessoa-jurídica, bem como dos lançamentos decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 300% deve ser convalidada para 150%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAT NUEVA COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação em relação ao IRPJ e exigências reflexas, as importâncias de CR\$ 10.000,00 e CR\$ 97.989,38, nos meses de fevereiro e março de 1994, respectivamente, bem como reduzir a multa de lançamento ex officio de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.000702/94-18
Acórdão nº. : 103-18.654

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

A handwritten signature with a large, sweeping initial stroke, likely belonging to another council member.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13884.000702/94-18

Acórdão nº. : 103-18.654

Recurso nº : 111.668

Recorrente : SAT NUEVA COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

SAT NUEVA COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., com sede em São José dos Campos/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração, que lhe exigem imposto de renda pessoa-jurídica, referente aos períodos-base de fevereiro de março de 1994, bem como Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social e COFINS (fls. 375/378).

A infração descrita refere-se a omissão de receita caracterizada por emissão de notas fiscais "paralelas", com objetivo de reduzir os tributos e contribuições federais, caracterizando evidente intuito de fraude e aplicada a multa agravada de 300%.

Em tempestiva impugnação, a contribuinte alega que há erro de cálculo na determinação da base de cálculo, requer a revisão do enquadramento legal do auto de infração, uma vez que sofreu uma tributação de ¼ de seu Faturamento bruto o que lhe acarretará sérios problemas financeiros e solicita a oportuna juntada de documentos para serem analisados.

Pela decisão de fls. 390/395, a autoridade recorrida manteve integralmente o lançamento, sustentando inicialmente que não há discrepância entre os valores do auto de infração e o Termo de Constatação. Acrescenta que as notas fiscais são de idêntica numeração mas com destinatários e valores distintos, o que enseja a tributação do somatório das mesmas como receita não contabilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13884.000702/94-18
Acórdão nº. : 103-18.654

Em relação ao enquadramento legal não vê como alterá-lo, considerando que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, tendo sido, também, aplicada a penalidade relativa a evidente intuito de fraude, em vista das provas juntadas aos autos.

Os lançamentos decorrentes mereceram o mesmo deslinde do decido para o IRPJ.

No recurso, o sujeito passivo simplesmente alega que o valor correto das vendas não registradas é de CR\$ 32.581.890,62 e não como apresentado pelo fisco, como sendo de CR\$ 32.679.880,00, erro este informado na peça impugnatória.

Tal erro repercutirá em todos os lançamentos, inclusive nos acréscimos legais, devendo ser retificados e permitido para, se for o caso, o pagamento com os benefícios da redução da multa.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 404/406, cujas contra razões leio em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13884.000702/94-18
Acórdão nº. : 103-18.654

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, não discorda a recorrente da imputação de receitas omitidas, pela prática de emissão de notas paralelas, discordando apenas da base de cálculo do imposto de renda e dos lançamentos reflexos.

Neste particular, a despeito da autoridade monocrática ter decidido pela inexistência de discrepância de valores, talvez pelo argumento genérico apresentado em primeira instância, verifica-se que há erro de soma nos valores apresentados no Termo de Constatação, o que evidentemente determina a retificação da base de cálculo dos autos de infração.

Tem procedência o erro alegado pela recorrente. O valor constante como somatório no Termo de Verificação (fls. 08) não é de CR\$ 32.679.880,00, mas CR\$ 32.581.890,62 como sustentado na petição recursal. Mas, tal valor refere-se ao fato gerador do mês de março de 1994. Apesar de não ter argüido erro referente ao mês de fevereiro de 1994, a soma correspondente a este mês também encontra-se errada. O valor correto é de CR\$ 2.657.192,00 e não a CR\$ 2.667.192,00 como consta às fls. 05 do mencionado Termo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13884.000702/94-18
Acórdão nº. : 103-18.654

Desta forma, deve ser excluída da tributação as quantias de Cr\$ 10.000,00 no mês de fevereiro de 1994 e Cr\$ 97.989,38 no mês de março deste mesmo ano.

Relativamente à multa, caso o sujeito passivo tivesse intenção de beneficiar-se com a redução prevista para o pagamento após a decisão singular, deveria tê-lo efetuado com a base de cálculo que entendeu estar correta e recorrido apenas da diferença. Mesmo assim, sua manifestação de pagamento com redução foi apresentado de forma casual, ou seja, solicitou a oportunidade para, se fosse o caso, pagar o crédito com os benefícios da redução.

Entretanto, Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 300% deve ser convolada para 150%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como o ADN nº 01/97.

A redução da base de cálculo e a redução da multa atinge não só o lançamento do IRPJ, quanto aos lançamentos reflexos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no auto do IRPJ e decorrentes, as quantias de CR\$ 10.000,00 e CR\$ 97.989,38 respectivamente nos meses de fevereiro e março de 1994, bem como reduzir a multa de ofício de 300% para 150%.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

